



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer N.º 070/2018 – AJCR/SGJ/GABPGR
Sistema Único n.º PGR- 329324/2018

EXTRADIÇÃO Nº 1529/DF

REQUERENTE: Governo do Paraguai
EXTRADITANDO: Oscar Luis Benitez
RELATOR: Ministro Luiz Fux

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DO PARAGUAI. CRIME DE SEQUESTRO, HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE ATENDIDO. DUPLA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO POLÍTICA DOS DELITOS.

- O Governo do Paraguai pretende a entrega extraditual de Oscar Luis Benitez para que responda aos delitos de sequestro (art. 126 do Código Penal Paraguai), homicídio doloso agravado (art. 105, inciso 2º, numeral 6 e 7, do Código Penal Paraguai) e organização criminosa (art. 239 do Código Penal Paraguai).

- Requisito formal da dupla tipicidade presente na hipótese. Inocorrência de prescrição nos crimes de organização criminosa, extorsão mediante sequestro e homicídio doloso agravado.

- A apuração do delito é de competência exclusiva do estado requerente (art. 82-III da Lei 13.445/17), a pena máxima é superior a 2 anos (art. 82-IV da Lei 13.445/17) e o extraditando não tem nacionalidade brasileira (art. 82-I da Lei 13.445/17). Ausência de conotação política.

- Nos termos do art. 17 do Tratado de Extraditação entre os Estados Parte do Mercosul, e do art. 96-II da Lei nº 13.445/17, o compromisso de detração da pena, considerado o período de prisão decorrente da extraditação, deve ser assumido antes da entrega do extraditando.

- Parecer pelo deferimento do pedido de extraditação.

I

Trata-se de pedido de extradição instrutória do paraguaio Oscar Luiz Benitez, amparado no art. 18 do Tratado de Extradição entre os Estados Parte do Mercosul, promulgado pelo Decreto 5.867/2006.

Em 25.10.2017, o Supremo Tribunal Federal decretou a prisão preventiva do extraditando, nos termos do art. 84 da Lei 13.445/17. A decisão tem o seguinte teor:

O Escritório Central Nacional da Interpol no Brasil, com fundamento no artigo 82, parágrafo 2º, da Lei n. 6.815/80, representou pela prisão cautelar para fins de extradição do nacional paraguaio OSCAR LUIS BENITEZ, para que responda a processo instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de sequestro, homicídio doloso e associação criminal.

Segundo a representação, verbis:

[...]

2. De acordo com as autoridades paraguaias, o procurado OSCAR LUIS BENITEZ é processado por ter participado, juntamente com outras pessoas, de associação criminal responsável por, em Paso Barreto, Departamento de Concepcion, Paraguai, em 15 de outubro de 2009, aproximadamente às 17h30min, ter interceptado uma caminhonete TOYOTA HILUX na qual se encontravam FIDEL ZAVALA SERRATI, seu motorista ÁNGEL RIOS e outra pessoa de nome ROBERTO, os quais foram levados até a fazenda 'Mabel', na qual FIDEL ZAVALA SERRATI foi mantido como refém pelo Exército do Povo Paraguai (E.P.P), que, para sua liberação, exigia o pagamento de USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos).

3. Ainda conforme as autoridades paraguaias, as pessoas identificadas como responsáveis estavam vestidas com roupas camufladas e portavam armas de grosso calibre, tendo manifestado que não tinham nada a perder e, caso houvesse qualquer problema, matariam FIDEL ZAVALA SERRATI. Da mesma forma, saquearam a fazenda, levando alimentos e disseram não ser policiais militares, apenas guerrilheiros, sendo que três dos sequestradores usavam insígnias com a inscrição E.P.P.

Finalmente, a caminhonete TOYOTA HILUX da qual FIDEL ZAVALA SERRATI havia sido levado, e que fora abandonada, explodiu ao ser chegada pela polícia, causando graves lesões a dois policiais. O sequestro de FIDEL ZAVALA SERRATI durou 94 dias, tendo sido, após, libertado com o pagamento do resgate.

[...]

É o relatório.

Decido.

[...]

In casu, consta dos autos a informação a respeito de mandado de prisão expedido por autoridade judicial paraguaia, com a autenticidade prevista no §2º do artigo 80 da Lei n.

6.815/1980 (redação da Lei n. 12.878/2014), *litteris*: 'O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos'. Ademais, a documentação anexa, relativa à Difusão Vermelha A-9555/10-2017 contra o representado, incluída pelo Escritório Nacional da Interpol em Assunção, Paraguai, contém todas as informações relativas ao mandado de prisão originário, expedido pelo Juiz Penal de Garantias nº 11 do Paraguai, bem como ao interesse daquele país em solicitar a extradição na forma legal.

In casu, o pedido foi encaminhado por via diplomática e preenche os requisitos formais aludidos nos dispositivos supracitados. A urgência da prisão para fins de extradição se impõe, na medida em que o foragido poderá evadir-se da localização atualmente conhecida pela Polícia Federal, considerada a gravidade dos fatos imputados.

Os fatos imputados ao requerido encontram-se suficientemente descritos, com indicação de data, local, circunstâncias, bem como dos dispositivos legais pertinentes. Na jurisdição paraguaia, a acusação enquadra-se nos artigos 105 e 126 do Código Penal Paraguai. Por sua vez, na jurisdição brasileira, em uma análise perfunctória, a acusação enquadra-se nos crimes dos artigos 121, 159 e 288 do Código Penal. Ademais, pelas datas apresentadas e pelas regras materiais pertinentes, as condutas imputadas, em tese, encontram-se plenamente puníveis tanto na jurisdição brasileira como na jurisdição paraguaia.

Em 24.11.2017, o extraditando foi preso preventivamente. O Estado requerente apresentou pedido de extradição ao Ministério das Relações Exteriores em 08.01.2018 – dentro do prazo legal, portanto.

Consta do pedido de extradição que o estrangeiro responde, no Paraguai, pelos delitos de sequestro (art. 126 do Código Penal Paraguai), homicídio doloso agravado (art. 105, inciso 2º, numeral 6 e 7, do Código Penal Paraguai) e organização criminosa (art. 239 do Código Penal Paraguai), em virtude dos seguintes fatos:

“No dia 21 de setembro do ano de 2004, sendo aproximadamente às 18:45 horas, na via pública, localizada em Coronel Machuca entre General Garay e General Genes do Bairro Laguna Grande, localizada nos limites das cidades de Fernando de la Mora e San Lorenzo, cinco pessoas de sexo masculino, a bordo do automóvel marca Ford Escort Cor Vermelho, ano 1991, Chassi 9BFZZZ54ZMB234270 PLACA Nº AAL 041, procederam a obstaculizar a passagem de uma caminhonete, marca Nissan, tipo Patrol, cor vinho, com placa Nº AKB 093 Paraguai, que nesse momento circulava pela Rua Coronel Machuca. Este veículo estava sendo dirigido pela senhorita CECÍLIA MARIANA CUBAS GUSINKY, paraguaia, solteira, de 31 anos de idade, com cédula de identidade Nº 1.056.849, a qual se dirigia ao seu domicílio particular.

Obstaculizada a passagem do veículo da senhorita CECILIA CUBAS, por meio do bloqueio realizado pelo automóvel Ford Escort e outro veículo de cor branca, um dos sujeitos desceu do automóvel Ford Escort e com uma arma de fogo e grosso calibre disparou nas rodas do mencionado veículo. Mesmo diminuindo a velocidade, não parou. A vítima tentou fugir de seus agressores, diante disso, duas pessoas do grupo que se dirigiram até a caminhonete da vítima, um deles portava uma barra de ferro, com a qual quebrou o vidro da janela da porta do lado do passageiro, para desbloquear o veículo em questão, dando à CECÍLIA ordem para que descesse do veículo: 'desça, desça'. Como ela não obedecia e continuava tentando fugir, o outro sujeito se colocou frente ao veículo e disparou

sobre o capô do mesmo, com o objetivo de danificar o motor e assim detê-lo definitivamente.

Nesse momento, o sujeito que quebrou o vidro da janela, abriu a porta do lado do passageiro, pegou Cecília pela cintura, a mesma resistiu fortemente. O sujeito era mais baixo do que ela, pelo que a desceu do veículo com muita dificuldade, teve que arrastá-la e foi ajudado pelo motorista do automóvel VW Santana, que estava no lugar, a seguir ambos entraram na parte traseira do mencionado veículo. Todas estas ações estavam sendo vigiadas pelos outros sujeitos, os quais portavam armas de fogo. Um deles foi identificado como LORENZO GONZÁLES MARTINEZ, o qual, nesse momento, portava uma arma curta. Posteriormente, todos os participantes do fato subiram ao automóvel marca VW, Santana, para fugir apressadamente do lugar.

Na mesma data, sendo às 19:45 horas, a família CUBAS GUSINKY recebeu uma ligação telefônica, ao número de sua linha fixa, na qual uma voz masculina os comunica que a senhorita CECÍLIA MARIANA CUBAS GUSINKY tinha sido sequestrada e que voltaria a se comunicar.

No dia 24 de setembro, sendo aproximadamente às 14:17 horas, a senhorita DIANA SOSA (amiga de Cecília Cubas) recebeu uma ligação telefônica à sua linha fixa, da parte de uma pessoa do sexo masculino, o qual lhe disse que devia ir ao Shopping Multiplaza para recolher um comunicado da parte das pessoas que tinham sequestrado a Cecilia Cubas. Tal ligação foi realizada desde um telefone público com o número 1-051-124-1201, localizado na Rua Cnel. Gaudioso Nuñez da localidade de Cabañas da cidade de Caacupé;

No dia 28 de setembro de 2004, sendo às 18:54 horas, foi recebida uma ligação ao celular 0981 822 642, desde o número telefônico 021 755 344, pertencente a uma cabine telefônica localizada na farmácia Copaco, situada em Boquerón e Transchaco da cidade de Mariano Roque Alonso. Nesta ligação voltou a se comunicar uma pessoa do sexo masculino para indicar que deviam recolher duas comunicações do local Don Vito, localizado na zona do Centro Paraguai Japonês.

No dia 29 de setembro de 2004, sendo entre às 23:11 e 23:27 horas, foram recebidas duas ligações às linhas fixas da família CUBAS GUSINKY, números 685-358 e 670-353 e outra ao celular de Silvia Cubas Gusinky 0981 404 101. Esta ligação foi realizada desde a linha fixa 021 941 990, e a mensagem transmitida foi: “parem de brincar com o computador a estas horas”.

No dia 30 de setembro de 2004, sendo às 17:55 horas, foi recebida uma ligação telefônica ao celular 0981 822 642, da parte da mesma pessoa de sexo masculino. Esta ligação foi realizada desde o número 021 649 681, pertencente a uma cabine pública localizada na cidade de Luque. Em tal ligação, indicaram que teriam que recolher um pacote do banheiro para mulheres, localizado no segundo andar do Shopping Multiplaza.

No dia 5 de outubro de 2004, sendo às 16:20 horas, foi recebida uma ligação ao celular 0981 822 642, desde o celular 0983 622 247, esta ligação foi realizada desde um telefone público pertencente à empresa Compacom, localizada na Ciudad del Este. Nesta ligação, a mesma pessoa de sexo masculino indicou que deviam recolher um pacote do banheiro para homens do local de Salemma.

No dia 7 de novembro de 2004, sendo entre 21:21 e 21:24 horas, foram recebidas duas ligações ao celular 0971 388 456, através das quais, uma voz masculina indicou que deviam recolher um pacote com instruções preliminares muito detalhadas, para preparar o veículo e as pessoas que procederiam à entrega da quantia de dinheiro acordada.

No dia 12 de novembro de 2004, sendo às 11:06 horas, foi recebida uma ligação desde o número telefônico 021 649 675 (cabine pública). A mesma pessoa de sexo masculino in-

dicou que deviam recolher um pacote com provas de vida de Cecília Cubas, para posteriormente realizarem o pagamento da quantia combinada.

Às 16:40 horas, foi recebida uma ligação, na qual uma voz masculina, desde o telefone 021 292 486 (cabine pública) mediante a qual foram dadas as instruções para o início da entrega.

Uma vez realizado o pagamento do resgate na data mencionada, foi esperada inutilmente a liberação da sequestrada, porque isso nunca aconteceu.

Dentro das investigações, no dia 16 de fevereiro do ano de 2005, procedeu-se à inspeção da casa localizada em Las Palmas nº 342 entre 2da e 3ra Proyectadas do Bairro Mbocajaty da cidade de Nemby, em cujo interior foi encontrada uma fosse com o corpo sem vida da senhorita Cecília Mariana Cubas Gusinky.

O grupo de sequestradores estava dividido em dois grupos, o primeiro GRUPO NEGOCIADOR OU DE DECISÃO e o segundo GRUPO EXECUTOR ou ARMADO, os integrantes de cada grupo foram identificados: GRUPO NEGOCIADOR OU DE DECISÃO estava integrado por 13 membros, os quais são: 1. Osmar Martinez (condenado já falecido); 2. Francisca Andino (condenada); 3. Anastasio Mieres (condenado); 4. Basiliano Cardozo (condenado); 5. Gustavo Lezcano (condenado); 6. **Lorenzo González (em revelia e foragido)**; 7. Ángel Acosta (em revelia e foragido); 8. Augustin Acosta (condenado); 9. Semeón Bordón (condenado); 10. Roque Rodríguez (condenado); 11. Blas Franco (em revelia e foragido); 12. Aristides Vera (condenado); 13. Dionísio Olazar (testemunha da promotoria).

O grupo EXECUTOR ou ARMADO estava conformado por “Vicente” – Manuel Cristaldo Mieres (em revelia); “Cláudio” – Carlos Ramón Espínola (condenado); “Marcos” – Severiano Marínez (falecido); “Javier” – Osvaldo Villalba (em revelia, quem atualmente é conhecido como Comandante Alexander); “Saúl” – Manuel Portillo (condenado); “Emilio” – Pedro Chamorro (condenado); “Juan” - Aldo Meza (condenado); “Richard” – Algdo Ariel Ávalos Benitez (falecido); “Júnior” - Gabriel Zárate (falecido); “Mónica” - Vidalina Cardozo (em revelia, quem atualmente é conhecida como Analía); todos estes considerados em revelia, agora são parte do grupo criminoso Autodenominado Ejército del Pueblo Paraguayo (EPP) “Ramón ou Male'i” - Oscar Luis Benitez (em revelia).

Em 22.01.2018, a defesa do extraditando manifestou-se, com o objetivo de ver revogada a prisão preventiva. Alegou, entre outros argumentos, que *“os fatos articulados no pedido de prisão preventiva para fins de extradição não têm nenhuma correlação com os fatos articulados para justificar o pedido de extradição”*.

O Ministério Público, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Julianao Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, propôs a manutenção da prisão preventiva, mediante parecer com a seguinte ementa:

Processo Penal. Extradição. Pedido defensivo de colocação do extraditando em liberdade.

1. A existência de motivos fáticos diversos relativamente ao pedido de prisão preventiva do agente e de extradição não é suficiente à concessão de liberdade, notadamente em razão de ambos os fatos serem graves e capazes de ensejar a medida. 2. Inviável a análise

do mérito da imputação feita pelo Estado do Paraguai. 3. Não foi demonstrada motivação política no pedido do requerente. 4. Pela manutenção da prisão preventiva e nova vista dos autos após juntada da defesa relativa ao pedido de extradição, nos termos do art. 212, caput, do RISTF.

Em 20.04.2018 o extraditando foi interrogado, nos termos do art. 91 da Lei 13.445/17.

Em 30.04.18, a defesa do extraditando apresentou manifestação escrita. Pugnou pela declaração de nulidade do procedimento de extradição porque os fatos que motivaram a prisão preventiva são diversos daqueles descritos no pedido formal de extradição.

Afirmou que “*os pedidos das extradições se iniciaram por prisões preventivas relativa a um crime supostamente cometido contra as vítimas FIDEL ZAVALA SERRATI, seu motorista ÁNGEL RIOS e outra pessoa de nome ROBERTO, porém nas formalizações dos pedidos de extradições foram atribuídos aos extraditados o delito que ocorreu contra a vítima CECÍLIA MARIANA CUBAS GUSINKY, num contexto completamente diverso daquele articulado no pedido de prisão preventiva*”. Asseverou que, efetivada a prisão pela acusação da prática de crime contra Fidel Zavala Serrati, não poderia o pedido de extradição ser formalizado sob a acusação da prática de outro delito, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, sustentou que o pedido de extradição deve ser indeferido porque o fato constitui crime político. O extraditando atuava, no Paraguai, como dirigente do Partido Patria Livre, oposto ao governo; era um idealista da reforma agrária e sofreu perseguições por delitos que não praticou.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer, oportunidade na qual, após verificar a divergência apontada pela defesa, opinei pela notificação do Estado requerente para esclarecer por qual(ais) delito(s) desejava que o estrangeiro fosse extraditado.

Por meio da Nota Verbal EP/BR/3/107/2018, a Embaixada da República do Paraguai informou que solicita a extradição de Oscar Luis Benítez pelos fatos relacionados à vítima Cecília Mariana Cubas Gusinky (Processo nº 10512/04 “Anastacio Mieres y Otros s/ secuestro, homicidio doloso y Asociación Criminal”).

Esclareceu que, por erro administrativo, a Interpol relatou no pedido de prisão preventiva os fatos referentes aos crimes cometidos contra Fidel Zavala Serrati – pelo qual

também responde o acusado. Anexou o mandado de captura internacional referente ao Processo nº 10512/04 e assegurou que o extraditando será julgado unicamente pelos crimes cometidos neste processo, na conformidade do princípio da especialidade.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

II

O Governo do Paraguai pretende a entrega extradicional de Oscar Luis Benitez para que responda aos delitos de sequestro (art. 126 do Código Penal Paraguai), homicídio doloso agravado (art. 105, inciso 2º, numeral 6 e 7, do Código Penal Paraguai) e organização criminosa (art. 239 do Código Penal Paraguai).

Consta do documento formal de extradição que o estrangeiro, em 21.09.2004, com cinco pessoas do sexo masculino, a bordo de um automóvel, bloqueou a passagem do carro conduzido por Cecília Mariana Cubas Gusinky, sequestrou-a e, durante diversos meses, ligou para a família e amigos da vítima exigindo pagamento para o resgate. A quantia exigida foi entregue e, nada obstante, em 16.02.2005, localizou-se o corpo da vítima em um imóvel da cidade de Nemby, dentro de uma fossa.

A prisão preventiva do extraditando deve ser mantida. A Embaixada da República do Paraguai esclareceu que o pedido de extradição refere-se aos crimes cometidos no Processo nº 10512/04, contra Cecília Mariana Cubas Gusinky, e anexou o mandado de captura internacional. Embora o pedido de prisão preventiva tenha-se louvado em fato diverso, o extraditando teve a oportunidade de se defender dos fatos corretos por ocasião do interrogatório e da apresentação de defesa escrita.

Ademais, remanescem os fundamentos que embasam a medida constritiva, constantes do parecer proferido pelo Subprocurador-Geral Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que ora reitero.

Passo a analisar os requisitos necessários para a concessão do pedido de extradição.

O pleito encontra fundamento jurídico no art. 18 do Tratado de Extradição entre

os Estados Parte do Mercosul, promulgado pelo Decreto 5.867/2006.

Os autos estão instruídos com os textos legais referentes aos crimes e aos prazos prescricionais, devidamente traduzidos, possibilitando o exame da legalidade do pedido.

O requisito formal da dupla tipicidade, necessário ao deferimento da extradição, está presente na hipótese.

O Código Penal Paraguuaio prevê, no art. 126, o delito de sequestro, o qual, levando-se em conta as circunstâncias do caso, corresponde à extorsão mediante sequestro em sua forma qualificada, prevista no 159-§1º do Código Penal Brasileiro¹. O delito de homicídio doloso agravado, previsto no art. 105, inciso 2º, numeral 6 e 7 da legislação paraguaia, tem previsão na legislação brasileira no art. 121-§2º do Código Penal. Por sua vez, o delito de organização criminosa tem previsão legal no art. 239 do Código Penal Paraguuaio e no art. 1º-§1º da Lei 12.850/13.

Em relação ao requisito da dupla punibilidade, o art. 102-1º e 2º do Código Penal Paraguuaio prevê as seguintes regras relativas à prescrição:

“1º) Os delitos prescrevem em:

1 – quinze anos, quando o limite máximo do marco penal previsto for de quinze anos ou mais de pena privativa de liberdade;

2 – três anos, quando o limite máximo do marco penal previsto for pena privativa de liberdade de até três anos ou pena de multa;

3 – em um tempo igual ao máximo da pena privativa de liberdade nos demais casos.

2º) O prazo correrá desde o momento em que termine a conduta punível. No caso de ocorrer posteriormente um resultado que pertença ao tipo legal, o prazo correrá desde esse momento”.

Os delitos de sequestro e de organização criminosa têm natureza de crime permanente. A característica básica dos delitos permanentes reside na singularidade de que a execução desses crimes não se dá em um momento definido e específico, mas em um alongar temporal. O início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111-III do Código Penal e do art. 102-2º da legislação paraguaia.

1Art. 159: Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena: reclusão, de oito a quinze anos.

§1º: Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

Relativamente ao crime de organização criminosa, a legislação paraguaia prevê a pena máxima de cinco anos para o delito (art. 239). Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Não há notícias nos autos de que isso tenha ocorrido. Assim, a prescrição não se consumou.

No que tange ao crime de extorsão mediante sequestro, as informações dos autos indicam que o sequestro de Cecília Mariana Cubas Gusinky teve início em 21 de setembro de 2004 e que ela foi encontrada sem vida em fevereiro de 2005. Em casos tais, considera-se cessada a permanência na data em que o corpo da vítima foi encontrado: esse é o termo *a quo* da prescrição.

Para este delito, o Código Penal do Paraguai prevê a pena máxima de quinze anos (art. 126-§1º). A prescrição consumar-se-á, portanto, em 2020. Na legislação brasileira, o crime de extorsão mediante sequestro qualificado tem natureza hedionda (art. 1º-IV da Lei nº 8.072/90). A pena máxima é de vinte anos de reclusão (art. 159-§1º) e a prescrição é vintenária (art. 109-I do Código Penal). A prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em fevereiro de 2025.

Relativamente ao crime de homicídio qualificado, a pena máxima, à luz de ambas as legislações, é de trinta anos. O art. 109-I do Código Penal Brasileiro determina que a pena, neste caso, prescreve em vinte anos, e o Código Penal Paraguaio estabelece o prazo prescricional de quinze anos.

A apuração do delito é de competência exclusiva do estado requerente (art. 82-III da Lei 13.445/17), a pena máxima é superior a 2 anos (art. 82-IV da Lei 13.445/17) e o extraditando não tem nacionalidade brasileira (art. 82-I da Lei 13.445/17).

A defesa alega que os fatos ensejadores do pedido de extradição ostentam conotação política. Afirma que o extraditando atuava, no Paraguai, como dirigente do Partido Patria Livre, oposto ao governo; era um idealista da reforma agrária e sofreu perseguições por delitos que não praticou.

O art. 5º, item 2, letra a do Tratado de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul determina que não será considerado delito político, em nenhuma circunstância, atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares. Na letra c, estipula que atos terroristas, a exemplo da tomada de reféns ou sequestro de pessoas (inciso ii), tampouco são considerados deli-

tos políticos.

Cecília Mariana Cubas Gusinky era filha do ex-presidente da República do Paraguai Raúl Cubas Grau. A natureza dos delitos contra si praticados, bem como seu laço de parentesco com o ex-presidente afastam a alegação de que os crimes têm conotação política.

Nos termos do art. 17 do Tratado de Extradicação entre os Estados Parte do Mercosul, e do art. 96-II da Lei nº 13.445/17, o compromisso de detração da pena, considerado o período de prisão decorrente da extradicação, deve ser assumido antes da entrega do extraditado.

Assim, opino pelo deferimento do pedido de extradicação.

Brasília, 08 de novembro de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República